



**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**  
**PARECER – PROJETO DE LEI ORDINÁRIA NR – 139/2024 DE 15 DE OUTUBRO  
DE 2024**

PROCESSO LEGISLATIVO. DISPÕE SOBRE O USO DE APARELHOS CELULARES E OUTROS DISPOSITIVOS ELETRÔNICOS NAS INSTITUIÇÕES DE ENSINO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE. TRAMITAÇÃO.

**1. Relatório**

Trata-se de Projeto de Lei Ordinária NR – 139/2024, de 15 de outubro de 2024, de iniciativa do Vereador Rodrigo da Silva Santos (NOVO), em que dispõe sobre o uso de aparelhos celulares e outros dispositivos eletrônicos nas instituições de ensino.

O projeto encontra-se devidamente acompanhado de justificativa.

É o relatório no essencial.

**2. Análise**

**2.1 Da Redação**

Observa-se que, o texto da propositura está em consonância com a técnica legislativa, disciplinada pelo artigo 10º da Lei Complementar nº 95/1998. Vejamos:

Art. 10. Os textos legais serão articulados com observância dos seguintes princípios:



- I - a unidade básica de articulação será o artigo, indicado pela abreviatura "Art.", seguida de numeração ordinal até o nono e cardinal a partir deste;
- II - os artigos desdobrar-se-ão em parágrafos ou em incisos; os parágrafos em incisos, os incisos em alíneas e as alíneas em itens;
- III - os parágrafos serão representados pelo sinal gráfico "§", seguido de numeração ordinal até o nono e cardinal a partir deste, utilizando-se, quando existente apenas um, a expressão "parágrafo único" por extenso;
- IV - os incisos serão representados por algarismos romanos, as alíneas por letras minúsculas e os itens por algarismos arábicos;
- V - o agrupamento de artigos poderá constituir Subseções; o de Subseções, a Seção; o de Seções, o Capítulo; o de Capítulos, o Título; o de Títulos, o Livro e o de Livros, a Parte;
- VI - os Capítulos, Títulos, Livros e Partes serão grafados em letras maiúsculas e identificados por algarismos romanos, podendo estas últimas desdobrar-se em Parte Geral e Parte Especial ou ser subdivididas em partes expressas em numeral ordinal, por extenso;
- VII - as Subseções e Seções serão identificadas em algarismos romanos, grafadas em letras minúsculas e postas em negrito ou caracteres que as coloquem em realce;
- VIII - a composição prevista no inciso V poderá também compreender agrupamentos em Disposições Preliminares, Gerais, Finais ou Transitórias, conforme necessário.

Assim, não existem vícios quanto à redação da propositura.

## **2.2 Da Natureza e Quórum de Aprovação**

Do ponto de vista formal, a propositura em apreço é incólume, tendo em vista que, trata-se de Projeto de Lei Ordinária, consoante disposto no art. 176, parágrafo 1º do Regimento Interno.

Ao que tange ao quórum, a aprovação do projeto dependerá do voto da maioria dos membros presentes em sessão, conforme artigo 220, *caput*, do Regimento Interno.

## **2.3 Da Iniciativa e Matéria**

Refere-se à matéria de competência predominantemente local, disciplinada no artigo 30, incisos I e II da Constituição Federal, como de competência legislativa dos Municípios. Vejamos:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;



A Lei Orgânica Municipal, em seu artigo 10, inciso I, e, pelo princípio da simetria, a Constituição do Estado de Goiás, em seu artigo 64, inciso I, dispõem a matéria como de iniciativa concorrente do Chefe do Poder Executivo.

Menciona-se ainda, o disposto no artigo 44 da LOM, *in verbis*:

Art. 44. A iniciativa das leis cabe a qualquer Vereador, ao Prefeito e ao eleitorado que a exercerá sob a forma de moção articulada, subscrita, no mínimo, por cinco por cento do total do número de eleitores do Município.

O presente caso não se enquadra nas hipóteses de iniciativa reservadas ao Poder Executivo, uma vez que, não contradiz o rol das proposições do artigo 61 da CF.

Embora em regra a imposição de prestações materiais seja questão adstrita à esfera administrativa do Executivo, que é quem exerce os atos de governo, para garantir seu grau mínimo de efetividade, o Poder Legislativo pode exercer a iniciativa de projetos de leis, conforme se extrai da lição do Ministro Gilmar Ferreira Mendes:

A Constituição brasileira acolheu essa garantia do mínimo social. O art. 201 § 5º, da Constituição, estabelece o salário mínimo como piso dos benefícios previdenciários, e o Supremo Tribunal Federal tem jurisprudência sedimentada no sentido de que essa norma é autoaplicável.

(...)

A jurisprudência do STF também registra precedentes em que, para se obviar que normas de cunho social, ainda que de feito programático, convertam-se em 'promessa constitucional inconsequente', são reconhecidas obrigações mínimas que, com base nelas, o Estado deve satisfazer – como nos vários casos em que se proclamou o direito de pacientes de AIDS a receber medicamentos gratuitos dos Poderes Públicos. (Direito Constitucional Brasileiro, 2ª ed., fls. 263. (Grifo nosso).

Nesse desiderato, menciona-se que os tribunais, através dos entendimentos dos ministros Min. Roberto Barro, Min. Luiz Fux, Min. Dias Toffoli e Min. Gilmar Mendes, firmaram entendimento de que as hipóteses de limitação da



iniciativa parlamentar são as previstas no artigo 61 da Constituição Federal, não cabendo entendimento por analogia.

Sobre o tema, vejamos o entendimento de Hely Lopes Meirelles:

**Leis de iniciativa da Câmara ou, mais propriamente, de seus vereadores são todas as que a lei orgânica municipal não reserva, expressa ou privativamente, à iniciativa do prefeito. As leis orgânicas municipais devem reproduzir, dentre as matérias previstas nos arts. 61, § 1º, e 165 da CF, as que se inserem no âmbito da competência municipal. São, pois, de iniciativa exclusiva do prefeito, como chefe do Executivo local, os projetos de lei que disponham sobre a criação, estruturação e atribuição das secretarias, órgãos e entes da Administração Pública Municipal; matéria de organização administrativa e planejamento de execução de obras e serviços públicos; criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração direta, autárquica, fundacional do Município; o regime jurídico e previdenciário dos servidores municipais, fixação e aumento de sua remuneração; o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias, o orçamento atual e os créditos suplementares e especiais. Os demais projetos cometem concorrentemente ao prefeito e a Câmara, na forma regimental. [grifo nosso] (Ob. cit., p. 607)**

Outrossim, a matéria é de competência legislativa concorrente da União, Estados e do Distrito Federal, conforme art. 24, XII da CF e art. 11 da LOM. A iniciativa legislativa, neste caso ampla e não reservada, é legítima (CF, art. 61).

Cumprе esclarecer que a análise desta Comissão Jurídica se restringe exclusivamente aos aspectos jurídicos do projeto de lei em questão, conforme sua competência legal. Dessa forma, o presente parecer limita-se ao exame da matéria jurídica apresentada no texto do projeto, sem adentrar questões técnicas ou de mérito, cuja apreciação é de responsabilidade dos órgãos competentes.

O projeto de lei apresentado visa estabelecer regras gerais sobre o uso de dispositivos eletrônicos nas escolas, delegando à gestão escolar a responsabilidade de regulamentar de maneira específica e conforme a realidade de cada instituição de ensino. O conteúdo do projeto, ao delegar a criação de políticas internas para as instituições de ensino e estabelecer parâmetros gerais para o uso dos dispositivos, não configura invasão de competência privativa de outros órgãos ou poderes.

A Constituição Federal, em seu artigo 61, §1º, estabelece que a iniciativa de leis que tratem da organização administrativa e de temas de gestão pública são privativas do Poder Executivo. No entanto, o Projeto de Lei em questão não trata diretamente da criação ou da organização da administração pública, nem do provimento de cargos ou funções públicas, mas sim de um aspecto normativo e



disciplinar que visa a regulamentação do uso de dispositivos eletrônicos em uma esfera específica, qual seja, a educação.

Portanto, a iniciativa do projeto não invade a competência privativa do Poder Executivo Municipal, pois se destina a regulamentar um aspecto do cotidiano escolar, dentro do âmbito da gestão pedagógica e disciplinar, respeitando o princípio da autonomia escolar, que é um dos pilares da legislação educacional brasileira.

Ademais, a análise da constitucionalidade do projeto deve considerar a sua compatibilidade com os princípios da Constituição Federal, especialmente no que diz respeito à autonomia escolar e ao direito à educação.

O artigo 205 da Constituição Federal consagra a educação como direito fundamental, enquanto o artigo 206, inciso VI, garante que a educação deve ser ministrada com base na gestão democrática do ensino público. Assim, é constitucional que as escolas tenham autonomia para regulamentar questões pedagógicas e disciplinares, desde que tais regras respeitem a ordem constitucional e os direitos fundamentais.

O projeto prevê a possibilidade de limitação ou proibição do uso de celulares e outros dispositivos eletrônicos, mas também estabelece exceções para casos especiais, como alunos com necessidades educacionais especiais. Esse equilíbrio entre restrição e flexibilidade demonstra uma conformidade com o princípio da não discriminação e da promoção da inclusão.

O projeto também determina que a direção das escolas deve comunicar de forma clara as regras estabelecidas sobre o uso de celulares aos alunos e seus responsáveis, garantindo a transparência e a segurança jurídica das decisões tomadas. Tal disposição visa assegurar o cumprimento das normas estabelecidas pela escola e prevenir eventuais conflitos relacionados ao uso dos dispositivos eletrônicos.

Além do mais, o projeto respeita os princípios da educação e da gestão democrática, ao permitir que cada instituição de ensino defina suas regras de acordo com suas necessidades pedagógicas, sempre respeitando os direitos dos alunos e promovendo a inclusão, no caso de alunos com necessidades especiais.

Portanto, a proposta está legalmente amparada, possui oportunidade e conveniência, não apresentando, assim, nenhum óbice de natureza legal ou constitucional.

### 3. Conclusão



Ante o exposto, a Comissão de Constituição, Justiça e Redação, em reunião, opina pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, e, no mérito, pela possibilidade jurídica de tramitação, discussão e votação do Projeto de Lei Ordinária - NR 139/2024 de 15 de outubro de 2024, na forma da propositura originária.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Caldas Novas – GO, 22 de novembro de 2024.

\_\_\_\_\_  
Marinho Câmara  
Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação

\_\_\_\_\_  
Andrei Barbosa

Relator da Comissão de Constituição, Justiça e Redação

\_\_\_\_\_  
Rodrigo Lima  
Membro da Comissão de Constituição, Justiça e Redação

\_\_\_\_\_  
Rogan Maia  
Suplente